



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.906380/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.689 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

IRPJ. PROCESSO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Conforme interpretação da normativa processual administrativa, somada à jurisprudência esposada pelo CARF, a matéria controvertida é delimitada pela Manifestação de Inconformidade. O princípio da verdade material não se presta a permitir a qualquer parte inovar quanto à matéria controvertida, posto que seu alcance se limita à matéria probatória.

IRPJ. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA
QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada pelo contribuinte a quitação do débito de estimativa por compensação, tal importância deve ser considerada no saldo negativo acumulado no final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (PRESIDENTE), HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, EDUARDO DE ANDRADE, WALDIR VEIGA ROCHA E MARCIO RODRIGO FRIZZO.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra o Acórdão nº 16-54.236, de 17/01/2014, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, (fls. 258/269).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata dos PER/DCOMP de números 03919.49657.200307.1.3.02-0219 (fls. 16 a 27), 19169.10064.200907.1.3.02-7315 (fls. 28 a 32) e 42732.30566.270208.1.3.02-6784 (fls. 33 a 36), nos quais foram declaradas compensações de débitos de PIS, COFINS e CSLL com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada Banco do Estado de São Paulo – Banespa, CNPJ 61.411.633/0001-87, na DIPJ de incorporação, evento ocorrido em agosto/2006, sendo de R\$30.703.875,65 o valor total do crédito pleiteado.

Por meio do despacho decisório de número de rastreamento 948166057 (fls. 37), a Deinf/SPO reconheceu a parcela de R\$29.277.072,35 do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas.

Nas informações complementares ao despacho decisório (fls. 38 a 40), verifica-se que o crédito não reconhecido é composto por:

- i) R\$89.217,46 relativos a IRRF;
- ii) R\$1.337.585,84 referentes a pagamento de estimativa de março/2006 efetuado em atraso sem o acréscimo de multa moratória.

Cientificada da decisão em 11/08/2011 (fls. 246), a contribuinte apresentou, em 08/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 45.

Em relação ao IRRF não comprovado, alega que localizou dois informes de rendimentos, a saber:

- fonte pagadora de CNPJ 00.022.034/0001-87, IRRF de R\$253,26, declarado equivocadamente no CNPJ 33.700.394/0001-40 (fls. 42);
- fonte pagadora de CNPJ 07.689.002/0001-89, IRRF de R\$223,11, declarado equivocadamente no CNPJ 60.208.493/0001-81 (fls. 43).

Assim, alega que o crédito não reconhecido relativo ao IRRF passa a ser de R\$88.741,09.

No que tange à estimativa de março/2006, alega que a mesma foi paga espontaneamente em 30/06/2006 com o acréscimo de juros moratórios, conforme previsto no art. 138 do CTN, sendo indevida a multa moratória.

Por fim, a requerente contesta o percentual de 2,95% utilizado pela autoridade a quo para a atualização do crédito. Alega que o percentual correto é de 7,11%, correspondente à taxa Selic acumulada a partir do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, que no caso ocorreu em 31/08/2006 (data da incorporação).

Ante o exposto, requer seja retificado o crédito não reconhecido no despacho decisório de R\$2.762.722,21 para R\$88.741,09. Às fls. 46 a 193, a autoridade a quo juntou documentos relativos à análise do saldo negativo em comento, inclusive cópia de relatório conclusivo referente à matéria (fls. 177 a 193).

A requerente foi cientificada desse relatório em 26/09/2011 (fls. 190), tendo-lhe sido facultado o direito de se manifestar no prazo de 30 dias. Em 24/10/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 204 e 205, acompanhada dos documentos de fls. 206 a 245, na qual alega que os esclarecimentos devidos já haviam sido apresentados em 08/09/2011.

Após a análise da matéria em questão, eis que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ-SP) entendeu pela improcedência das alegações da ora recorrente, prolatando decisão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte, sendo antecipação do imposto devido no final do período de apuração, pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção do imposto e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. INCORPORAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Na hipótese de saldo negativo de IRPJ, o termo inicial de incidência dos juros calculados pela taxa Selic é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, sendo que, no caso de incorporação, o encerramento do período de apuração ocorre na data do evento societário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF RETIFICADORA COM REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A retificação a menor, em nova DCTF, do valor do tributo devido, com o pagamento, fora do prazo de vencimento, de parte do crédito tributário correlato, não configura denúncia espontânea (Súmula STJ n° 360).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

Ato contínuo, a Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 07/03/2014 (fls. 294), apresentando o respectivo Recurso Voluntário (fls. 296/317) em 21/03/2014, no qual ventila em síntese o seguinte:

- (i) Que, tendo em vista o princípio da verdade material, a matéria em questão não deve se restringir ao alegado em sede da manifestação de inconformidade;
- (ii) A necessidade de converter a decisão em diligência, a fim de que a RFB acoste aos autos os comprovantes de retenção relativos ao IRRF dos anos-calendário de 2005 e 2006;
- (iii) Que a multa de mora decorrente do pagamento em atraso de valores referentes a débitos de estimativa de IRPJ de março de 2006 se mostra indevida em face da efetiva ocorrência da denúncia espontânea;
- (iv) Que, ainda que não se considere a denúncia espontânea, o valor da dita multa de mora se revela equivocado, posto que calculado sobre a quantia de R\$ 707.167,17, anteriormente quitada através de compensação;
- (v) Que os valores atinentes às retenções de IRRF realizadas a título de Juros sobre Capital Próprio pela fonte pagadora de CNPJ n. 61.632.964/0001-47 (R\$ 57.043,93), muito embora contabilizados apenas em janeiro de 2006, devem ser homologados em virtude de se referirem à operação de 2005;
- (vi) Que os valores atinentes às retenções de IRRF realizadas a título de Juros sobre Capital Próprio pela fonte pagadora de CNPJ n. 62.088.042/0001-83 (R\$ 27.312,14) devem ser homologados em virtude de a retenção ter sido comprovada por documentação juntada em fls. 132 e 133 (Resumo Suporte de Contas do banco BANESPA) dos presentes autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCIO RODRIGO FRIZZO

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da delimitação da matéria controvertida

Antes que se dê início à análise das razões da recorrente, é imperativo que se dedique breve esclarecimento quanto à delimitação da matéria controvertida nos autos.

Como bem destacou a DRJ e consoante se observa da própria impugnação (fls. 02/05) apresentada, não houve insurgência da contribuinte contra a parcela de R\$ 88.741,09 correlata ao IRRF não confirmado no despacho decisório (fls. 38/40), tornando-se matéria preclusa para a discussão administrativa, nos termos do art. 16, inciso III, e art. 17, todos do Decreto 70.235/72, os quais, ao bem da clareza e coesão, seguem transcritos abaixo:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Neste ínterim, cumpre observar que muito embora o princípio da verdade material seja, de fato, constitutivo basilar do processo administrativo fiscal, não há como admitir o entendimento trazido pela recorrente no sentido da possibilidade de, em nome do referido princípio, fazer argumentação de ponto inicialmente não impugnado pois houve preclusão do direito. Assim trata-se de questão não impugnada em sede da Manifestação de Inconformidade por ela apresentada.

Isso porque, consoante bem demonstram os dispositivos legais supracitados, o momento da instauração da matéria controvertida ao redor da qual gravitará todo o processo administrativo fiscal se dá com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Não se pode admitir que, fundamentado no princípio da verdade material, haja inovação quanto à matéria controvertida nos autos, pelo que não é possível que a recorrente se insurja quanto à matéria alheia àquela inicialmente tratada em Manifestação de Inconformidade.

Assim, não merece prosperar as argumentações da recorrente, ao passo em que a matéria controvertida ao redor da qual deve se concentrar a análise deste Conselho se limita àquela impugnada inicialmente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo a apresentação e recebimento de eventuais provas novas que vieram a ser carreadas posteriormente quanto à matéria controversa desde a impugnação.

Ressalvo aqui meu entendimento, que se a matéria tivesse, em sede de impugnação, sido contestada sobre qualquer argumento, eu agora analisaria ela por completa, mesmo que houvesse inovação na fundamentação. O problema é que sobre ela nem se abriu o contraditório.

2. Da Comprovada Quitação da Estimativa de IRPJ de Março do Ano-Calendarário de 2006 e Do Valor do Saldo Negativo.

Analisando o autos, tem-se que após a retificações das DCTFs correspondentes, o débito referente à estimativa de IRPJ de março/2006 era de R\$ 6.048.316,90, como a própria DRJ reconheceu:

Nas informações complementares da análise do crédito (fls. 38 a 40), constata-se que não foi confirmada a parcela de R\$1.337.585,84 da estimativa de março/2006, no valor de R\$6.755.484,07 (principal), recolhida em 30/06/2006.

Essa diferença decorre do fato de a requerente não ter incluído a multa de mora no pagamento, a qual foi considerada pela autoridade a quo ao fazer a imputação proporcional.

Em consulta ao sistema informatizado DCTF da Secretaria da Receita

Federal do Brasil (fls. 255 a 257), verifica-se que a requerente apresentou a DCTF relativa a março/2006 em 05/05/2006 e apresentou duas retificadoras: em 29/08/2006 e 04/09/2007.

Na DCTF original, foi declarado débito de estimativa de IRPJ de R\$21.932.200,13, vinculado a duas compensações: R\$21.741.436,15 (DCOMP nº 18096.33506.280406.1.3.02-9176) e R\$190.763,98 (DCOMP nº 33113.64430.280406.1.3.02- 7258).

Por sua vez, nas duas DCTF retificadoras, transmitidas posteriormente ao pagamento em questão, foi declarado débito de estimativa de IRPJ de R\$6.048.316,90, vinculado a compensação no mesmo valor declarada no DCOMP 25298.04033.290806.1.7.02-0826, objeto do processo administrativo nº 16327.901593/2010-91, cuja análise concluiu pela homologação total da compensação. (grifo não original)

Diante de tal constatação, tem-se que na 1ª Per/Dcomp relacionada ao presente processo (a original, n.º 03919.49657.200307.1.3.02-0219-0219 - fls. 16 e ss.), o crédito indicado tem origem no saldo negativo do ano-calendarário de 2006 e monta R\$ 30.703.875,65 (fls. 18), sendo que na composição de tal crédito a recorrente apresenta para a competência de março/2006 estimativas de IRPJ quitadas mediante DARF (fls. 23 – R\$ 6.755.484,07) e compensação (fls. 25 – R\$ 6.048.316,90).

Ao verificar o despacho decisório, observa-se que houve o reconhecimento da compensação da estimativa de IRPJ de março/2006 no exato valor declarado (fls. 40 – R\$ 6.048.316,90), ou seja, passou a ser indiscutível que esse valor compõe o saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Por outro lado, quanto a parcela da estimativa de IRPJ de março/2006 paga via DARF, pelo despacho decisório a autoridade fiscal não reconhece a autenticidade de todo o crédito por suposta divergência no valor recolhido, pois não teria recolhido os juros de mora correlatos a tal parcela da estimativa por recolhimento em atraso. Eis a matéria controvertida nos autos.

Faz-se importante ressaltar que não há questionamento pela autoridade fiscal quanto ao valor devido da estimativa de março/2006, mas tão-somente quanto ao suposto recolhimento via DARF a menor, pois não teria havido o recolhimento dos juros de mora.

A DIPJ da retificadora apresentada pela recorrente (fls. 69) traz a informação de que o débito da estimativa de IRPJ referente à março/2006 é de R\$ 6.048.316,90, apurando um saldo negativo ao final daquele exercício de R\$ 30.703.875,65 (fls. 72).

Neste mesmo viés, o extrato da DCTF (fls. 83) referente a estimativa de março/2006 apresenta que tal débito teria sido de R\$ 6.048.316,90 e que o mesmo foi extinto por compensação.

Outrossim, ao analisar a Per/Dcomp n.º 25298.04033.290806.1.7.02.-0826 (fls. 87 e ss.), pela qual se homologou a compensação da estimativa de março/2006, observa-se que tal estimativa consta como débito no valor de R\$ 6.048.316,90 (fls. 95).

Portanto, a meu ver, diante de tais constatações, a recorrente recolheu duas vezes a estimativa de março/2006, ou seja:

i) uma vez por compensação (Dcomp 0826), no valor de R\$ 6.048.316,90 (fls. 95); e

ii) outra mediante DARF (fls. 23), no valor de R\$ 6.909.509,11 (R\$ 6.755.484,07 + R\$ 154.025,04 de juros).

Cabe ressaltar que a Dcomp 0826 é retificadora cuja original (n.º 18096.33506.280406.1.3.02-9176) foi apresentada em 28/04/2006, data do vencimento da estimativa de março/2006, pelo que a homologação da compensação do débito foi integral, sem qualquer imputação de multa ou juros.

No tocante ao pedido de ressarcimento objeto destes autos (Dcomp n.º 03919.49657.200307.1.3.02-0219-0219), ambos os pagamentos compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Desta maneira, uma vez que não se discute neste autos o valor da estimativa de março/2006, ao verificar que o débito correspondente seria de R\$ 6.048.316,90, consoante DIPJ (fls. 69) e DCTF (fls. 83), tenho que o segundo pagamento (via DARF) é indevido, pelo que torna-se irrelevante a discussão quanto ao pagamento correto de juros.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto a fim de reconhecer o total confirmado de pagamentos e estimativas compensadas no ano-calendário de 2006 o valor de R\$ 30.614.658,19, sendo esta monta, portanto, o saldo negativo a ser considerado nestes autos.

3. Dos valores atinentes às retenções feitas pelas fontes pagadoras de CNPJ n. 61.632.964/0001-47 e 62.088.042/0001-83

Por fim, a recorrente ainda alega no sentido da necessária homologação de direitos creditórios provenientes de retenções de IRRF realizadas por duas fontes pagadoras, quais sejam as referidas sob os CNPJ's de n. 61.632.964/0001-47 e 62.088.042/0001-83.

Entretanto, deve-se destacar que tal direito creditório não foi alvo de impugnação em sede da Manifestação de Inconformidade inicialmente interposta pela ora recorrente, sendo, pois, alheia à matéria delimitada naquela ocasião.

Assim, tendo em vista os fundamentos expostos em **item 1** do presente voto, no que se refere à delimitação da matéria controvertida, deixo de conhecer das alegações tecidas pela recorrente nesse ponto em especial, posto que tais alegações fogem à matéria controvertida versada nos presentes autos, a qual, repita-se, deve se restringir àquela impugnada em sede da Manifestação de Inconformidade.

4. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido da dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente, com exceção das retenções de IRRF não comprovadas.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator